

À
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE BELO HORIZONTE – FMC
A/C da Douta Comissão de Seleção

Ref.: Chamamento Público nº 001/2026
Objeto: 11ª e 12ª Virada Cultural de Belo Horizonte
Processo Administrativo nº 31.00039716/2026-43

I. DA APRESENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA MANIFESTANTE

A ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS – H2A, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 14.853.040/0001-90, com sede na Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, bairro São Luiz, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença da Comissão de Seleção instituída no âmbito do **Chamamento Público nº 001/2026**, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

em face dos recursos apresentados pelas organizações concorrentes no âmbito do processo administrativo nº **31.00039716/2026-43**, que tem por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil para a realização da **11ª e 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte**.

A presente manifestação é apresentada com fundamento no edital convocatório, na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), bem como nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Registra-se que a **ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS – H2A**, doravante denominada apenas **H2A**, figura como participante regularmente habilitada no certame, tendo apresentado proposta técnica devidamente estruturada, compatível com as exigências editalícias e com a complexidade do objeto, a qual foi analisada e pontuada pela Comissão de Seleção conforme os critérios previamente estabelecidos.

As presentes contrarrazões têm por finalidade **rebatê-las, de forma técnica, objetiva e juridicamente fundamentada**, as alegações deduzidas nos recursos interpostos, demonstrando a inexistência de vícios no procedimento de avaliação e a plena regularidade da pontuação atribuída à proposta da H2A, bem como a improcedência das insurgências apresentadas pelas recorrentes.

II. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo estabelecido no edital e na normativa aplicável ao certame, especialmente em observância ao cronograma definido após a reabertura da fase recursal, conforme comunicado oficial da Administração.

Considerando o prazo concedido para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, bem como a data de disponibilização dos referidos recursos às organizações participantes, verifica-se que a presente manifestação é **plenamente tempestiva**, devendo ser regularmente conhecida e analisada por esta Comissão de Seleção.

Ressalta-se que o respeito aos prazos processuais constitui garantia essencial à observância do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, razão pela qual se requer o regular processamento da presente peça.

III. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

III.1. RECURSO DO INSTITUTO JOÃO AYRES

O Instituto João Ayres interpõe recurso administrativo em face do resultado preliminar do certame, alegando, em síntese, a existência de supostas inconsistências na avaliação técnica realizada pela Comissão de Seleção.

Observa-se que suas alegações concentram-se, predominantemente, na tentativa de rediscussão dos critérios técnicos já aplicados pela Comissão, bem como na contestação de aspectos da proposta classificada em primeiro lugar, com o objetivo de promover a revisão da pontuação atribuída e, por consequência, a alteração da classificação final.

III.2. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CENTRO DE CULTURA BELO HORIZONTE – AMICULT

A Associação dos Amigos do Centro de Cultura Belo Horizonte – AMICULT interpõe recurso administrativo centrado na contestação da avaliação comparativa entre as propostas, com ênfase em alegações de suposta incoerência na pontuação atribuída.

Verifica-se que a recorrente busca, ainda, questionar a consistência da proposta apresentada pela H2A, valendo-se de interpretações próprias dos critérios editalícios, sem, contudo, demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a ocorrência de erro material, ilegalidade ou desconformidade no procedimento adotado pela Comissão de Seleção.

III.3. RECURSO DA ORGANIZAÇÃO INABILITADA NONADA ASSOCIAÇÃO CULTURAL

Registra-se, inicialmente, que o recurso interposto pela NONADA Associação Cultural possui como objeto principal a contestação de sua inabilitação no certame, matéria que se

insere exclusivamente na relação entre a recorrente e a Administração Pública, não guardando relação direta com a proposta apresentada pela H2A.

Nesse sentido, a H2A não adentrará no mérito das alegações relacionadas à habilitação da referida entidade, por se tratar de questão estritamente individual, a ser apreciada pela Comissão de Seleção à luz das disposições editalícias aplicáveis.

Todavia, no que se refere às considerações apresentadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do recurso, as quais incidem diretamente sobre a proposta da H2A, impõe-se o devido enfrentamento, nos termos a seguir.

IV. DO MÉRITO – ANÁLISE TÉCNICA INDIVIDUALIZADA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Superadas as considerações introdutórias, passa-se ao exame de mérito dos recursos interpostos, o qual será desenvolvido de forma individualizada, com o enfrentamento específico das alegações deduzidas por cada recorrente, à luz dos parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório.

A sistemática adotada nesta manifestação busca conferir clareza, precisão técnica e coerência argumentativa à análise, demonstrando que as insurgências apresentadas não evidenciam vícios aptos a desconstituir a avaliação regularmente realizada pela Comissão de Seleção.

O exame a seguir observa, de forma estrita, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, os quais constituem balizas indispensáveis à estabilidade, à legitimidade e à integridade do certame.

IV.0. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS RECURSOS E DOS LIMITES DA FASE RECURSAL

Preliminarmente à análise individual das alegações, impõe-se o adequado enquadramento jurídico dos recursos interpostos, à luz do regime aplicável às parcerias com Organizações da Sociedade Civil, especialmente nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como dos princípios que regem a Administração Pública.

A fase recursal possui natureza revisional, destinando-se à verificação da regularidade do procedimento, especialmente quanto à eventual ocorrência de:

- erro material;
- ilegalidade;
- ou descumprimento objetivo das disposições editalícias.

Nesse contexto, não se presta o recurso administrativo à mera rediscussão do mérito técnico da avaliação realizada pela Comissão de Seleção, tampouco à substituição do juízo técnico legitimamente exercido no âmbito do procedimento, salvo quando evidenciado vício objetivo capaz de comprometer a validade do julgamento.

A atribuição de pontuação insere-se no campo da discricionariedade técnica qualificada da Administração, cuja revisão demanda a demonstração clara de inconsistência objetiva, ilegalidade ou afronta direta aos critérios estabelecidos no edital — circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Observa-se que os recursos interpostos, em grande medida, fundamentam-se em:

- interpretações subjetivas dos critérios editalícios;
- comparações qualitativas entre propostas;
- inconformismo com o resultado obtido;
- e pretensões de reavaliação técnica da proposta classificada.

Tais elementos, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para ensejar a revisão do resultado, por não se enquadrarem nas hipóteses juridicamente admissíveis de controle recursal.

IV.0.1. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO OBJETIVO – TIPIIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Para que se justifique a revisão do resultado do certame, faz-se necessária a demonstração inequívoca de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

- I – erro material na análise ou na atribuição de pontuação;
- II – ilegalidade ou violação direta ao instrumento convocatório;
- III – descumprimento objetivo de requisito obrigatório de habilitação ou de conteúdo da proposta.

A partir da análise dos recursos apresentados, observa-se que, em regra:

- não há indicação precisa de erro material ou aritmético na avaliação realizada;
- não se evidencia violação objetiva a dispositivos do edital;
- não se comprova omissão de requisito obrigatório;
- tampouco se demonstra a existência de vício capaz de comprometer a validade do julgamento.

As alegações deduzidas concentram-se, predominantemente, em reinterpretações subjetivas dos critérios de avaliação, o que não se confunde com erro técnico, ilegalidade ou descumprimento objetivo das regras editalícias.

Diante desse contexto, não se identificam elementos juridicamente suficientes, neste momento, para autorizar a revisão do resultado, sem prejuízo da análise individualizada que será realizada na sequência.

IV.0.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS LIMITES INTERPRETATIVOS NA FASE RECURSAL

O procedimento de seleção encontra-se vinculado às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível a criação de exigências não previstas, nem a adoção de interpretações que ampliem ou modifiquem os critérios originalmente definidos.

No presente caso, observa-se que parte das alegações recursais busca:

- atribuir caráter obrigatório a elementos não exigidos pelo edital;
- introduzir padrões de avaliação não previstos;
- ou reinterpretar critérios técnicos de forma dissociada dos parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Tais pretensões não encontram amparo jurídico, na medida em que contrariam o princípio da vinculação ao edital, além de potencialmente comprometerem a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certame.

A atuação da Comissão de Seleção deve se orientar pelos critérios previamente estabelecidos, não sendo cabível a revisão da avaliação com base em parâmetros supervenientes, interpretações ampliativas ou juízos subjetivos dissociados do edital.

IV.0.3. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS E DO CARÁTER MERAMENTE REITERATIVO DAS ALEGAÇÕES

As alegações apresentadas não introduzem inovação fática ou jurídica relevante capaz de alterar o resultado do julgamento.

Ainda que sob nova redação, os argumentos reproduzem, em essência, questionamentos já enfrentados pela Comissão no momento da análise técnica, sem trazer elementos consistentes que evidenciem erro material, omissão relevante ou violação objetiva aos critérios do edital.

Trata-se, portanto, de manifestação de caráter predominantemente revisional e inconformista, que não se sustenta como fundamento idôneo para modificação do resultado regularmente proferido.

IV.0.4. DO RISCO INSTITUCIONAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A eventual revisão do resultado do certame, sem a demonstração inequívoca de vício objetivo, representaria grave afronta aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A alteração de decisões técnicas regularmente fundamentadas, com base em reinterpretações posteriores ou inconformismo das partes, fragiliza a estabilidade do procedimento administrativo e compromete a confiabilidade do processo seletivo.

Além disso, tal conduta pode ensejar:

- questionamentos perante órgãos de controle;
- risco de judicialização;
- e insegurança institucional quanto à condução de futuros certames.

Nesse contexto, a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Seleção revela-se juridicamente adequada, alinhada aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade dos atos administrativos, contribuindo para a coerência, previsibilidade e legitimidade do procedimento.

IV.1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO JOÃO AYRES

A ASSOCIAÇÃO H2A – SOLUÇÕES E PARCERIAS, Organização da Sociedade Civil regularmente participante do Chamamento Público nº 001/2026, classificada em primeiro lugar no resultado preliminar divulgado, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Seleção, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo Instituto João Ayres, com fundamento no edital e na legislação aplicável, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O recurso apresentado, em síntese, busca a revisão da avaliação técnica realizada pela Comissão de Seleção, mediante a reinterpretação de critérios previstos no edital e a formulação de juízos comparativos entre propostas, sem apresentar elementos concretos que evidenciem inconsistência objetiva na avaliação realizada pela Comissão

Nesse contexto, as presentes contrarrazões serão estruturadas de forma a enfrentar, pontualmente, cada alegação apresentada, evidenciando que os argumentos recursais não se sustentam à luz dos parâmetros jurídicos e técnicos aplicáveis à fase recursal, tampouco são aptos a justificar qualquer modificação no resultado regularmente proferido.

IV.1.1. SÍNTESE DO PROCESSO E DO RECURSO

O presente chamamento público tem por objeto a seleção de proposta para a realização da 11ª e 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte, tendo a Comissão de Seleção

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

procedido à análise técnica das propostas apresentadas, nos termos dos critérios objetivos definidos no edital.

A proposta apresentada pela H2A foi classificada em primeiro lugar, com pontuação superior às demais concorrentes, resultado este devidamente fundamentado em avaliação técnica motivada, conduzida de forma regular e em estrita observância às regras do instrumento convocatório.

Irresignado com o resultado, o Instituto João Ayres interpôs recurso administrativo com o objetivo de:

- promover a desclassificação da proposta da H2A;
- subsidiariamente, obter a redução de sua pontuação;
- e, ainda, pleitear a majoração de sua própria nota.

Verifica-se, portanto, que o recurso não se limita à indicação de eventuais inconsistências objetivas, mas busca, em essência, a revisão ampla do julgamento técnico realizado, mediante a reavaliação de critérios já aplicados pela Comissão.

Contudo, como será demonstrado nos tópicos subsequentes, as alegações apresentadas não evidenciam qualquer ilegalidade, erro material ou desconformidade objetiva com o edital, restringindo-se a questionamentos de natureza interpretativa e comparativa, incompatíveis com os limites da fase recursal.

IV.1.2. DAS PRELIMINARES RECURSAIS

IV.1.2.1. Da inadequação do recurso para rediscussão do mérito técnico

O recurso interposto pelo Instituto João Ayres não se limita à indicação de eventual ilegalidade objetiva ou erro material no procedimento de avaliação, mas busca, em essência, a reavaliação do mérito técnico da proposta apresentada pela H2A, mediante a revisão de critérios já analisados pela Comissão de Seleção.

Tal pretensão não encontra respaldo no regime jurídico aplicável aos chamamentos públicos, no qual a Comissão de Seleção exerce competência técnica qualificada, devendo suas conclusões ser preservadas quando devidamente motivadas e fundamentadas — como se verifica no presente caso.

O instrumento recursal não se presta à revisão de juízos técnicos regularmente formados, nem à reapreciação subjetiva de critérios já aplicados, sob pena de desvirtuamento da lógica do processo seletivo e comprometimento da estabilidade das decisões administrativas.

IV.1.2.2. Da ausência de vício objetivo ou ilegalidade

Não se identificam, nas alegações apresentadas pela recorrente, elementos concretos que evidenciem violação ao edital ou irregularidade de natureza eliminatória apta a comprometer a validade da proposta apresentada pela H2A.

Os argumentos deduzidos apoiam-se, predominantemente, em interpretações ampliativas do instrumento convocatório, comparações qualitativas entre propostas e reavaliação de aspectos técnicos já examinados pela Comissão, sem a demonstração objetiva de:

- omissão de informações obrigatórias;
- inconsistência documental relevante;
- incompatibilidade com o objeto da parceria;
- ou qualquer vício material ou jurídico capaz de macular o julgamento.

Cumprir destacar que divergências interpretativas ou discordâncias quanto à valoração técnica atribuída não possuem, por si só, natureza eliminatória, nem se enquadram nas hipóteses que autorizam a desclassificação de propostas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Assim, inexistindo demonstração de vício objetivo, não há fundamento jurídico para revisão do resultado ou para afastamento da proposta classificada.

IV.1.2.3. Do desvio de finalidade recursal e ausência de elementos novos

A estrutura argumentativa do recurso evidencia concentração predominante em questionamentos dirigidos à proposta classificada em primeiro lugar, sem a correspondente demonstração de superioridade técnica da proposta da própria recorrente nos critérios estabelecidos pelo edital.

Observa-se, ainda, a ausência de elementos fáticos novos ou circunstâncias supervenientes capazes de alterar o contexto já analisado pela Administração, havendo, em essência, a reiteração de argumentos anteriormente suscitados, ainda que sob nova formulação.

Tal configuração revela o caráter predominantemente revisional das alegações, voltadas à rediscussão do resultado obtido, sem a apresentação de fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para justificar a modificação da decisão proferida pela Comissão de Seleção.

IV.1.2.4. Da inadequação da aplicação de precedentes externos

A recorrente busca sustentar suas alegações mediante a invocação de precedentes administrativos e entendimentos oriundos de outros contextos, inclusive de regimes jurídicos distintos.

Contudo, a utilização de tais referências exige a devida correspondência entre o caso invocado e a situação concreta analisada, o que não se verifica na hipótese em exame.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

O regime das parcerias com Organizações da Sociedade Civil, especialmente à luz da Lei nº 13.019/2014, possui fundamentos próprios, lógica específica de seleção e critérios próprios de avaliação, não sendo possível a transposição automática de entendimentos construídos em contextos diversos.

Assim, a invocação genérica de precedentes, desacompanhada de aderência fática e normativa ao caso concreto, mostra-se tecnicamente insuficiente para sustentar as conclusões pretendidas pela recorrente.

IV.1.2.5. Da preservação da segurança jurídica e da estabilidade do certame

A eventual revisão da pontuação atribuída à proposta da H2A, desacompanhada da demonstração inequívoca de erro material ou ilegalidade, comprometeria a observância dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A modificação de resultados com base em reinterpretações posteriores dos critérios de avaliação tende a fragilizar a estabilidade do procedimento administrativo e a coerência dos parâmetros previamente estabelecidos no edital.

Nesse contexto, a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Seleção revela-se medida juridicamente adequada, alinhada à preservação da integridade, da previsibilidade e da legitimidade do certame.

IV.1.3. DA REGULARIDADE DO PROCESSO E DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

A avaliação das propostas no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026 foi conduzida em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e julgamento objetivo, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

A Comissão de Seleção procedeu à análise técnica das propostas com base em critérios previamente definidos, tendo registrado, de forma expressa, tanto os pontos fortes quanto as ressalvas identificadas em cada uma das propostas apresentadas, inclusive da ora recorrida.

Importa destacar que a proposta da H2A foi avaliada de maneira criteriosa, tendo recebido pontuação compatível com seu desempenho nos diversos critérios, não havendo qualquer indicativo de favorecimento, omissão ou erro material que comprometa a legitimidade do resultado.

Ademais, a própria Comissão consignou, em seus registros, as limitações identificadas na proposta da H2A — como aspectos relacionados à inovação em comunicação e à comprovação de determinadas experiências — o que evidencia que a avaliação não foi condescendente, mas sim técnica, ponderada e fundamentada.

Nesse contexto, o recurso interposto não apresenta elementos capazes de demonstrar irregularidade no procedimento ou erro na condução da avaliação, limitando-se a questionar o conteúdo das decisões técnicas proferidas, o que não autoriza sua revisão.

IV.1.4. DO MÉRITO

IV.1.4.1. Da Inexistência de Irregularidade na Estrutura da Proposta apresentada (Anexo II)

Sustenta a recorrente que a proposta apresentada pela H2A teria violado o modelo previsto no Anexo II do edital, sob o argumento de que houve reorganização da estrutura, criação de subitens e utilização de formato diverso do originalmente disponibilizado.

Tal alegação não merece prosperar.

O edital estabelece os conteúdos mínimos a serem apresentados pelas organizações participantes, não impondo rigidez absoluta quanto à forma interna de organização textual, desde que os elementos exigidos estejam devidamente contemplados.

No caso concreto, a proposta da H2A apresentou, de forma clara, estruturada e tecnicamente consistente, todos os itens exigidos no Anexo II, incluindo, entre outros:

- descrição da realidade objeto da parceria;
- histórico institucional;
- justificativa;
- descrição detalhada da proposta;
- política de atuação e diretrizes culturais;
- área de abrangência e territorialização;
- programação multilinguagem;
- público estimado;
- resultados esperados;
- metodologia de execução;
- planejamento de infraestrutura, mobilidade, acessibilidade e sustentabilidade;
- cronograma;
- equipe técnica;
- previsão de receitas e despesas;
- contrapartidas.

A eventual subdivisão interna desses conteúdos, com maior detalhamento técnico, não configura inovação indevida nem criação de “formulário paralelo”, mas sim aprimoramento da apresentação das informações, com vistas à maior clareza, coerência e rastreabilidade da proposta.

Não houve supressão de conteúdo obrigatório, tampouco inserção de elementos estranhos ao objeto ou que comprometesse a comparabilidade entre as propostas.

Ao contrário, a estrutura adotada pela H2A permitiu à Comissão de Seleção compreender de maneira mais precisa a lógica de execução, a metodologia proposta e a viabilidade do projeto, o que se alinha aos objetivos do próprio edital.

Dessa forma, não há qualquer violação ao instrumento convocatório que justifique a desclassificação da proposta ou a revisão da pontuação atribuída.

IV.1.5. DA INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE PLANO DE TRABALHO

A recorrente sustenta que a H2A teria apresentado, na fase de proposta, elementos típicos de plano de trabalho, o que configura irregularidade e suposta vantagem competitiva indevida.

A alegação, contudo, decorre de interpretação equivocada do conteúdo apresentado.

A proposta da H2A limitou-se a desenvolver, com maior densidade técnica, os próprios elementos exigidos no Anexo II do edital, especialmente no que se refere à descrição da metodologia, planejamento operacional, programação e organização das atividades.

Tal nível de detalhamento é não apenas permitido, mas desejável em processos dessa natureza, uma vez que possibilita à Comissão avaliar com maior precisão a exequibilidade, a coerência e a consistência da proposta apresentada.

Não houve substituição da proposta por plano de trabalho, tampouco apresentação de documento autônomo que extrapolasse os limites da fase competitiva. O que se verificou foi o aprofundamento técnico dos conteúdos exigidos, dentro do próprio instrumento previsto no edital em estrita observância aos limites definidos no instrumento convocatório e aos princípios do julgamento objetivo e do formalismo moderado, que orientam a análise de propostas em processos dessa natureza.

Importa ressaltar que o plano de trabalho a ser eventualmente celebrado em momento posterior possui natureza distinta, envolvendo pactuação formal, definição de metas operacionais finais e ajustes decorrentes de validações institucionais com órgãos públicos competentes.

A proposta apresentada, por sua vez, tem caráter demonstrativo, voltado à avaliação comparativa entre as organizações participantes, sendo plenamente legítimo que apresente maior nível de detalhamento técnico, desde que respeitados os limites do edital — o que ocorreu no presente caso.

Quanto à tentativa de aplicação de precedente administrativo mencionado pela recorrente, cumpre esclarecer que não há identidade material entre as situações.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

No caso citado, houve reconhecimento de inadequação em razão de ausência ou deslocamento indevido de conteúdos essenciais do modelo exigido, o que não se verifica na proposta da H2A, que contemplou integralmente os elementos do Anexo II.

Assim, a invocação do referido precedente revela-se inadequada e incapaz de sustentar a conclusão pretendida.

Ressalte-se, ainda, que o nível de detalhamento apresentado não comprometeu a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os concorrentes estavam submetidos às mesmas regras e tinham igual possibilidade de estruturar suas propostas com maior ou menor profundidade técnica.

Diante disso, não há que se falar em irregularidade, vantagem indevida ou violação ao edital, devendo ser mantida a validade da proposta e a pontuação atribuída.

IV.1.6. DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA ADEQUAÇÃO INSTITUCIONAL DA H2A

A recorrente sustenta, em síntese, que a H2A não possuiria especialização adequada ao objeto do chamamento, valendo-se, para tanto, de interpretação baseada na diversidade de atividades constantes em seu cadastro institucional (CNAEs), bem como de comparações com sua própria estrutura organizacional.

Tal argumentação não se sustenta.

O regime jurídico aplicável às parcerias com Organizações da Sociedade Civil não condiciona a aptidão técnica à concentração de atividades em um único campo formalmente delimitado, mas sim à demonstração efetiva de capacidade institucional, aferida por meio de:

- histórico de atuação;
- aderência às finalidades institucionais;
- experiência comprovada em atividades correlatas;
- estrutura organizacional;
- e qualificação da equipe técnica.

No caso da H2A, a proposta apresentada evidencia atuação consolidada na concepção, produção e execução de eventos culturais de médio e grande porte, incluindo festivais, celebrações públicas, eventos territoriais e operações simultâneas em múltiplos espaços urbanos.

As experiências apresentadas guardam aderência direta com o objeto do chamamento, especialmente no que se refere à execução de eventos culturais de grande porte, com múltiplas frentes de programação, articulação territorial e gestão integrada de infraestrutura e público.

Foram apresentados exemplos concretos de experiências anteriores, abrangendo eventos com características similares ao objeto do edital, como festividades culturais municipais, programações multilinguagem, eventos de grande circulação de público e ações integradas em território urbano.

A diversidade de frentes de atuação institucional, longe de caracterizar fragilidade, revela capacidade de articulação interdisciplinar, elemento essencial para a execução de um evento da complexidade da Virada Cultural de Belo Horizonte.

Importa destacar que todos os participantes foram avaliados com base nos mesmos critérios objetivos previstos no edital, não havendo qualquer previsão de exigência de especialização formal exclusiva ou limitação de atuação institucional.

Ademais, a tentativa de comparação direta entre a estrutura institucional da recorrente e a da H2A não encontra respaldo no edital, que não estabelece critérios de avaliação baseados em identidade de CNAE ou exclusividade temática, mas sim na qualidade da proposta e na capacidade demonstrada de execução.

Dessa forma, não há qualquer fundamento jurídico ou técnico para questionar a aptidão institucional da H2A, tampouco para revisar a pontuação atribuída com base em critérios não previstos no instrumento convocatório, devendo ser integralmente preservada a avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

IV.1.7. DA REGULARIDADE DA EQUIPE TÉCNICA E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A recorrente alega que a H2A não teria comprovado adequadamente a qualificação de sua equipe técnica, sustentando que os documentos apresentados seriam insuficientes ou baseados em elementos unilaterais.

Tal alegação também não merece acolhimento.

A proposta da H2A apresentou, de forma estruturada, a composição de sua equipe técnica, indicando funções, responsabilidades e áreas de atuação, contemplando, entre outros, profissionais responsáveis por:

- coordenação geral e direção;
- produção executiva;
- comunicação e marketing;
- gestão administrativa e financeira;
- infraestrutura e operação;
- cenografia;
- alimentação e bebidas;
- segurança e acessibilidade;
- além de equipes técnicas de apoio.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

Foram igualmente apresentados currículos, portfólios e documentos comprobatórios, em conformidade com os parâmetros e exigências estabelecidos no edital, aptos a demonstrar a experiência dos profissionais envolvidos.

Importa destacar que a própria Comissão de Seleção, no exercício de sua função técnica, analisou esses elementos e atribuiu pontuação correspondente, inclusive registrando ressalvas quanto a determinados aspectos, o que evidencia que a avaliação foi criteriosa e não meramente formal.

Nesse sentido, a recorrente busca transformar uma avaliação técnica já realizada — que considerou tanto qualidades quanto limitações — em fundamento para desclassificação ou reavaliação integral, o que não se sustenta.

Não cabe ao recorrente substituir o juízo técnico da Comissão por interpretação própria acerca da suficiência dos documentos apresentados, sobretudo quando não se demonstra qualquer irregularidade objetiva ou falsidade documental.

Ressalte-se que a utilização de currículos, portfólios e declarações integra o conjunto usual de comprovação técnica em processos dessa natureza, não havendo exigência editalícia de apresentação exclusiva de documentos emitidos por terceiros, tampouco vedação quanto aos elementos apresentados pela H2A.

Assim, resta devidamente comprovada a regularidade da equipe técnica apresentada pela H2A, bem como a adequação da documentação juntada, em conformidade com o edital, inexistindo qualquer irregularidade apta a justificar a revisão da pontuação atribuída pela Comissão de Seleção.

IV.1.8. DA COERÊNCIA E DA EXEQUIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA

A recorrente sustenta a existência de inconsistências entre o escopo da proposta da H2A e sua planilha orçamentária, alegando, ainda, ausência de correspondência entre determinados elementos da proposta — especialmente no que se refere à comunicação — e os valores apresentados.

Alega, por fim, suposta incompatibilidade com referências de mercado, notadamente aquelas extraídas de sistemas como o SALIC.

Tais alegações não encontram respaldo nos documentos apresentados.

A planilha orçamentária da H2A foi elaborada de forma detalhada e estruturada, contemplando:

- identificação dos itens de despesa;
- unidade de medida;
- quantitativos;

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

- frequência de execução;
- valores unitários;
- valores totais estimados;
- indicação de origem dos parâmetros de preço;
- e consolidação por edição e valor global.

A composição dos custos observou parâmetros técnicos de mercado, considerando variáveis como escala do evento, complexidade operacional, simultaneidade de atividades, especificidades logísticas e condições territoriais, elementos que influenciam diretamente a formação dos preços.

Os valores apresentados refletem a complexidade do evento proposto, que envolve operação simultânea em múltiplos polos, programação contínua, infraestrutura urbana, logística integrada, equipes multidisciplinares e serviços especializados.

No que se refere ao plano de comunicação, a proposta descreve de forma detalhada as estratégias e ações previstas, incluindo coordenação, assessoria de imprensa, gestão de redes sociais, produção de conteúdo audiovisual, identidade visual, materiais gráficos, sinalização e cobertura do evento.

Tais elementos encontram correspondência na planilha orçamentária, ainda que organizados por categorias técnicas e não por repetição literal da nomenclatura utilizada na proposta descritiva, o que é plenamente admissível.

Cumprir destacar que a exequibilidade orçamentária não exige correspondência textual absoluta entre narrativa e planilha, mas sim coerência global, compatibilidade entre escopo e recursos e viabilidade de execução, todos presentes na proposta da H2A.

Quanto à utilização de referências como o SALIC, importa esclarecer que tais sistemas constituem parâmetros auxiliares, não sendo, por si só, suficientes para definir a adequação ou inadequação de valores em projetos com características específicas.

Eventos de grande porte, realizados em ambiente urbano complexo, com múltiplas frentes operacionais e exigências técnicas, demandam composição orçamentária própria, ajustada às condições locais, ao escopo proposto e às especificidades da execução.

Ademais, a Comissão de Seleção, ao analisar a proposta, não identificou inexecutabilidade orçamentária que comprometesse sua viabilidade, tendo atribuído pontuação com base em avaliação técnica fundamentada.

Dessa forma, não há qualquer evidência de inconsistência, sobrepreço ou inviabilidade que justifique a revisão da pontuação ou a desclassificação da proposta da H2A.

Não cabe ao recorrente substituir a análise técnica da Comissão por comparações genéricas e descontextualizadas, sob pena de se admitir controle subjetivo sobre matéria eminentemente técnica.

A exequibilidade da proposta foi validada pela instância competente, não havendo qualquer elemento técnico que a desconstitua.

IV.1.9. DA CONSISTÊNCIA METODOLÓGICA E DA ADEQUADA TERRITORIALIZAÇÃO DA PROPOSTA

A recorrente busca questionar a consistência metodológica e a organização territorial da proposta apresentada pela H2A, sugerindo ausência de detalhamento suficiente ou fragilidade na estruturação das ações.

Tal alegação não procede.

A proposta da H2A apresenta metodologia clara, estruturada e compatível com a complexidade do evento, contemplando, entre outros aspectos:

- organização por territórios e polos culturais, com definição de funções e vocações específicas;
- articulação entre programação multilinguagem e ocupação qualificada do espaço urbano;
- integração entre logística, mobilidade, segurança, acessibilidade e operação técnica;
- definição de fluxos operacionais e interlocução com órgãos públicos competentes;
- planejamento por fases, distinguindo etapas de concepção, produção, execução e avaliação.

A territorialização proposta não se limita à disposição geográfica dos espaços, mas integra a lógica de funcionamento do evento, considerando aspectos como circulação de público, distribuição de densidade, conexões entre polos e dinâmica de uso do espaço urbano, em especial no contexto do hipercentro de Belo Horizonte.

Ademais, a proposta evidencia a necessidade de articulação institucional com órgãos responsáveis pela mobilidade, segurança, limpeza urbana e ordenamento territorial, demonstrando aderência às exigências operacionais reais de implementação de um evento dessa natureza.

Importa destacar que tais elementos foram objeto de análise pela Comissão de Seleção, que, no exercício de sua competência técnica, atribuiu pontuação compatível com a consistência metodológica apresentada, não havendo qualquer indicativo de insuficiência ou inadequação.

Dessa forma, não se verifica qualquer fragilidade metodológica ou inconsistência territorial que justifique a revisão da pontuação atribuída, tratando-se, em verdade, de questionamento que busca rediscutir avaliação técnica regularmente realizada.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

IV.1.10. DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO

A recorrente sustenta que o plano de comunicação da H2A seria genérico ou insuficiente, buscando, com isso, justificar eventual redução adicional de pontuação.

Todavia, tal argumento não encontra respaldo no conteúdo efetivamente apresentado.

A proposta da H2A contempla plano de comunicação estruturado, compatível com a dimensão e a complexidade do evento, incluindo, entre outros elementos:

- coordenação específica da área;
- assessoria de imprensa;
- gestão de redes sociais;
- produção de conteúdo audiovisual;
- desenvolvimento de identidade visual;
- criação de materiais gráficos e digitais;
- sinalização territorial;
- estratégias de divulgação e engajamento de público;
- mecanismos de monitoramento, registro e mensuração de resultados.

Tais componentes evidenciam planejamento comunicacional integrado, voltado não apenas à divulgação do evento, mas também à orientação do público, fortalecimento da identidade da Virada Cultural e ampliação do alcance das ações propostas.

Importa destacar que eventuais ressalvas quanto ao grau de inovação já foram consideradas pela Comissão de Seleção no momento da atribuição de nota, no exercício de sua competência técnica, não cabendo ao recorrente pretender reavaliar o critério sob ótica própria.

A discordância quanto à intensidade da inovação não configura erro objetivo, mas mera divergência interpretativa, insuficiente para justificar revisão do resultado ou alteração da pontuação atribuída.

IV.1.11. DA IMPROCEDÊNCIA DAS COMPARAÇÕES COM PARÂMETROS GENÉRICOS DE MERCADO (SALIC)

A recorrente utiliza, como fundamento de sua argumentação, comparações entre os valores apresentados na planilha da H2A e parâmetros extraídos de sistemas como o SALIC, sugerindo eventual sobrepreço ou inadequação.

Tal linha argumentativa não se sustenta.

Os parâmetros mencionados constituem referências auxiliares e genéricas, não sendo aptos, por si só, a aferir a adequação de valores em projetos culturais com elevado grau de complexidade, como é o caso da Virada Cultural de Belo Horizonte.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

A proposta da H2A foi estruturada com base em critérios técnicos de dimensionamento, considerando, entre outros fatores:

- a multiplicidade de polos e a simultaneidade das atividades;
- a complexidade logística e operacional do evento;
- as exigências técnicas específicas de infraestrutura e produção;
- as condições locais de execução e dinâmica urbana;
- a necessidade de articulação institucional com diferentes órgãos públicos;
- e a composição de equipes multidisciplinares.

Nesse contexto, a simples comparação isolada de valores, dissociada das condições concretas de execução, não é suficiente para caracterizar sobrepreço, tampouco para infirmar a exequibilidade da proposta.

Ademais, a Comissão de Seleção, no exercício de sua competência técnica, analisou a planilha orçamentária e não identificou inconsistências que comprometessem a viabilidade do projeto, tendo atribuído pontuação de forma fundamentada.

Assim, a utilização de parâmetros genéricos como critério de invalidação da proposta revela-se inadequada e incapaz de sustentar a revisão do resultado.

IV.1.12. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA

A pretensão recursal, em diversos pontos, busca promover a reavaliação da pontuação atribuída à proposta da H2A, mediante a substituição do juízo técnico da Comissão de Seleção por interpretação própria da recorrente.

Tal pretensão não se sustenta.

A avaliação realizada pela Comissão insere-se no âmbito da discricionariedade técnica administrativa, sendo legítima quando devidamente motivada, fundamentada e baseada nos critérios previamente estabelecidos no edital — como se verifica no presente caso.

A Comissão de Seleção:

- analisou as propostas de forma comparativa;
- registrou os fundamentos de sua avaliação;
- identificou pontos fortes e limitações em todas as propostas;
- e atribuiu pontuação coerente com os critérios definidos.

Não há demonstração de erro material, omissão relevante ou violação objetiva ao edital que autorize a revisão da pontuação atribuída.

A intervenção pretendida implicaria substituição indevida do juízo técnico da Comissão, o que não encontra amparo no regime jurídico aplicável aos chamamentos públicos, nem nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A revisão da pontuação, desacompanhada de vício objetivo, revela-se juridicamente inadequada, por representar tentativa de rediscussão do mérito técnico já regularmente apreciado pela instância competente.

Dessa forma, não há fundamento para alteração da pontuação atribuída, devendo ser integralmente preservada a avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

IV.1.13. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA NOTA DA RECORRENTE

A recorrente pleiteia, ainda, a majoração de sua própria pontuação, sob o argumento de que sua proposta teria sido subavaliada em determinados critérios.

Tal pretensão igualmente não merece acolhimento.

A pontuação atribuída à proposta do Instituto João Ayres decorre de avaliação técnica regularmente realizada pela Comissão de Seleção, que identificou, de forma motivada, aspectos positivos e limitações relacionadas, entre outros pontos, à inovação, à consistência da proposta, à articulação territorial e à coerência metodológica.

O recurso não apresenta elementos novos, tampouco demonstra a ocorrência de erro material, omissão relevante ou violação objetiva aos critérios estabelecidos no edital, limitando-se à reinterpretação unilateral da avaliação técnica já realizada.

A majoração de pontuação, nessas condições, não encontra respaldo jurídico, por implicar revisão do mérito técnico sem a demonstração de vício objetivo, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, não há fundamento para alteração da nota atribuída à recorrente, devendo ser integralmente mantida a pontuação originalmente fixada pela Comissão de Seleção.

IV.1.14. DA INTERPRETAÇÃO DOS PARÂMETROS FORMAIS DE EXTENSÃO DA PROPOSTA

A recorrente suscita questionamentos relacionados aos parâmetros formais de extensão textual previstos no edital, buscando atribuir a tais diretrizes caráter impeditivo ou apto a comprometer a validade da proposta apresentada.

A alegação, contudo, não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Os parâmetros de formatação e extensão previstos no edital possuem natureza orientadora, voltados à padronização das propostas e à facilitação da análise comparativa, não havendo previsão expressa de caráter eliminatório ou de penalidade automática associada ao seu eventual descumprimento formal.

No caso concreto, a proposta apresentada pela H2A atendeu integralmente aos conteúdos exigidos, mantendo aderência substancial aos critérios estabelecidos, sem qualquer prejuízo à compreensão, à análise técnica ou à comparabilidade entre as propostas.

Não se verifica:

- supressão de informações obrigatórias;
- inserção de conteúdo estranho ao objeto;
- comprometimento da isonomia entre os participantes;
- ou qualquer vantagem competitiva indevida.

Ao contrário, as informações apresentadas permitiram adequada avaliação técnica por parte da Comissão de Seleção, que procedeu à análise com base nos critérios objetivos definidos no edital, sem registrar qualquer impedimento decorrente da forma ou da extensão do documento.

A atribuição de efeito invalidante a parâmetro formal, desacompanhado de previsão expressa no edital, configuraria interpretação ampliativa indevida, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para se reconhecer qualquer irregularidade na proposta da H2A com base em aspectos formais de extensão textual, devendo ser integralmente afastada a alegação.

IV.1.15. SÍNTESE CONCLUSIVA DA ANÁLISE DO RECURSO

A análise das alegações apresentadas pelo Instituto João Ayres evidencia, de forma inequívoca, a ausência de elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Não se demonstrou:

- erro material na avaliação realizada;
- violação objetiva ao instrumento convocatório;
- descumprimento de requisito obrigatório;
- ou qualquer vício apto a comprometer a validade do julgamento.

As razões recursais limitam-se à reinterpretação subjetiva dos critérios de avaliação e à tentativa de rediscussão do mérito técnico, o que não se admite na presente fase procedimental.

A proposta da H2A permanece plenamente aderente às exigências editalícias, tecnicamente consistente e adequadamente avaliada pela Comissão, inexistindo qualquer fundamento para desclassificação, redução de pontuação ou revisão do resultado.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da improcedência integral do recurso, com a consequente manutenção da decisão originalmente proferida revelando-se, portanto, **manifestamente desprovidas de fundamento jurídico apto a ensejar a revisão do resultado**

IV.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA AMICULT

IV.2.1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela organização AMICULT, por meio do qual se busca impugnar o resultado da avaliação técnica das propostas, com direcionamento específico à pontuação atribuída à proposta da H2A – Soluções e Parcerias.

A insurgência recursal estrutura-se, predominantemente, a partir de comparações entre propostas e de alegações de suposta incoerência na atribuição de pontuação, sustentadas em interpretações próprias dos critérios editalícios.

Contudo, da análise detida do conteúdo recursal, verifica-se que tais alegações não se amparam em elementos técnicos objetivos, revelando-se desprovidas de lastro probatório consistente e dissociadas da realidade fática documentada nos autos do procedimento.

Não se identifica a demonstração de erro material, ilegalidade ou violação ao instrumento convocatório, limitando-se o recurso à reiteração de argumentos já apreciados, com evidente tentativa de rediscussão do mérito técnico da avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

IV.2.2. PRELIMINAR – LIMITES OBJETIVOS DA FASE RECURSAL E VEDAÇÃO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO

Nos termos do regime jurídico aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil, especialmente à luz da Lei nº 13.019/2014, a fase recursal possui natureza estritamente revisional, estando limitada à verificação de:

- erro material;
- ilegalidade;
- descumprimento objetivo das regras editalícias.

Não se admite, sob qualquer hipótese, a utilização do recurso como instrumento de reapreciação do mérito administrativo ou de substituição do juízo técnico da Comissão de Seleção.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas são firmes no sentido de que o controle recursal não alcança o mérito técnico da avaliação, salvo quando evidenciado vício objetivo — o que não se verifica no caso concreto.

No presente caso, a recorrente estrutura sua insurgência a partir de comparações qualitativas entre propostas e de alegações de suposta incoerência na atribuição de pontuação, buscando reavaliar critérios técnicos sob ótica própria, dissociada da realidade fática documentada nos autos do procedimento.

Tal pretensão configura tentativa de reabertura de fase já superada do procedimento, com rediscussão indevida do mérito técnico da avaliação realizada, o que afronta diretamente:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o princípio da segurança jurídica;
- o princípio da estabilidade das decisões administrativas.

Ademais, as alegações apresentadas mostram-se sem demonstração objetiva de vício, não sendo aptas a demonstrar qualquer vício objetivo que autorize a revisão do resultado.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido apenas formalmente, rejeitando-se qualquer pretensão de rediscussão do mérito técnico, por absoluta inadequação da via recursal utilizada.

IV.2.3. DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, ILEGALIDADE OU VÍCIO NO PROCEDIMENTO

A recorrente não logra demonstrar, de forma objetiva e comprovada, a existência de qualquer irregularidade no procedimento de avaliação, revelando-se suas alegações desprovidas de lastro probatório consistente.

Não se verifica:

- divergência entre critérios e pontuação atribuída;
- inconsistência aritmética;
- aplicação indevida de parâmetros;
- ou violação de qualquer dispositivo do instrumento convocatório.

Ao contrário, o recurso estrutura-se a partir de interpretações subjetivas e comparações qualitativas entre propostas, dissociadas da realidade fática documentada nos autos do procedimento, sem a indicação precisa de qualquer vício objetivo apto a comprometer a validade do julgamento.

Cumprе destacar que, no âmbito do controle administrativo, o ônus de demonstrar a existência de erro, ilegalidade ou irregularidade recai sobre a parte recorrente, não sendo

suficiente a mera discordância quanto à avaliação técnica realizada pela Comissão de Seleção.

No caso concreto, não há demonstração inequívoca de vício material, jurídico ou procedimental, limitando-se a insurgência à pretensão de substituição do juízo técnico da Comissão, o que não se admite na presente fase recursal.

Assim, ausente qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a regularidade do procedimento, não há fundamento para revisão do resultado.

IV.2.4. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA

O ato administrativo que atribui pontuação às propostas goza de presunção de legitimidade, veracidade e adequação técnica, devendo ser preservado sempre que praticado em conformidade com o ordenamento jurídico e com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente caso, a Comissão de Seleção atuou:

- dentro dos limites do edital;
- com base em critérios previamente definidos;
- mediante análise técnica especializada, devidamente motivada.

A atribuição de notas insere-se no âmbito da denominada discricionariedade técnica qualificada, cuja revisão somente é admitida em situações excepcionais, quando comprovado:

- erro grosseiro;
- desvio de finalidade;
- ou violação objetiva aos critérios estabelecidos.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto, sendo as alegações recursais destituídas de demonstração técnica idônea e fundadas em comparações subjetivas entre propostas, dissociadas da realidade fática documentada nos autos do procedimento.

A pretensão de reavaliar a pontuação atribuída, com base em juízo unilateral da recorrente, configura indevida ingerência no mérito administrativo, com substituição do juízo técnico legitimamente exercido pela Comissão de Seleção.

Tal prática não encontra amparo no ordenamento jurídico e comprometeria a estabilidade, a coerência e a segurança do procedimento seletivo.

Assim, ausente qualquer vício objetivo, deve ser integralmente preservada a avaliação técnica realizada, não havendo fundamento para revisão da pontuação atribuída.

IV.2.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO COMPARATIVA ENTRE PROPOSTAS

Parte relevante do recurso apresentado busca, ainda que de forma indireta, promover uma reavaliação comparativa entre as propostas, especialmente em relação à proposta apresentada pela H2A.

Tal pretensão é manifestamente incabível e estruturalmente incompatível com a natureza da fase recursal.

A análise comparativa entre propostas constitui atividade própria da fase de julgamento técnico, já regularmente encerrada, não sendo admissível sua reabertura no âmbito recursal, salvo mediante demonstração inequívoca de vício objetivo — o que não se verifica no presente caso.

A fase recursal não configura nova etapa de avaliação, sendo vedado:

- reclassificar propostas;
- estabelecer nova hierarquização;
- reinterpretar critérios de avaliação;
- ou substituir o juízo técnico da Comissão de Seleção.

A pretensão recursal, ao se basear em comparações subjetivas e juízos relativos de qualidade, revela-se dissociada dos limites objetivos do controle administrativo e do conteúdo efetivamente analisado pela Comissão, não sendo apta a demonstrar qualquer irregularidade no procedimento.

Admitir tal conduta implicaria violação frontal aos princípios da:

- isonomia entre os concorrentes;
- impessoalidade administrativa;
- segurança jurídica.

Ademais, configuraria indevida interpretação fragmentada e descontextualizada da proposta, com reabertura de etapa já superada do certame, comprometendo a estabilidade e a coerência do procedimento seletivo.

Dessa forma, a pretensão de reavaliação comparativa deve ser integralmente afastada.

IV.2.6. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA E DA INSUFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA

Verifica-se que a impugnação apresentada carece de densidade técnica mínima necessária à revisão de atos administrativos de natureza complexa.

Não há, no recurso, indicação clara e objetiva acerca de:

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

- qual critério de avaliação teria sido violado;
- qual item específico teria sido indevidamente analisado;
- qual erro concreto teria sido efetivamente cometido pela Comissão de Seleção.

A argumentação apresentada revela-se genérica, desprovida de vinculação com elementos objetivos e concretos do processo avaliativo, o que compromete sua aptidão para ensejar qualquer revisão do ato administrativo impugnado.

Ressalte-se que o controle recursal exige a demonstração precisa, específica e devidamente comprovada do vício alegado, não sendo suficiente a mera exposição de inconformismo desacompanhado de fundamentação técnica consistente.

No presente caso, tal exigência não foi atendida, o que evidencia a insuficiência argumentativa do recurso.

IV.2.7. DA REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS E CARÁTER PROTRELATÓRIO

Além da impossibilidade de reavaliação comparativa já demonstrada, verifica-se que o conteúdo do recurso apresentado consiste, em grande medida, na mera reiteração de matérias já devidamente analisadas pela Comissão de Seleção.

Não se identifica, no recurso, a apresentação de:

- fatos novos;
- documentos inéditos;
- elementos supervenientes capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Tal circunstância evidencia que a insurgência recursal traduz, essencialmente, inconformismo com o resultado obtido, não se prestando à finalidade legal da fase recursal.

Nesse contexto, a tentativa de rediscussão de matéria já decidida, desacompanhada de inovação fática ou jurídica relevante, revela indícios de utilização inadequada da via recursal, incompatível com a lógica, a eficiência e a racionalidade do processo administrativo.

IV.2.8. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, LEALDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Registra-se que esta recorrida, em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da ética institucional, pautou sua atuação exclusivamente na defesa de sua própria proposta, abstendo-se de promover qualquer tentativa de desqualificação das demais concorrentes.

Tal conduta encontra respaldo no dever de cooperação entre os participantes do processo administrativo, bem como na necessária preservação de sua integridade, lisura e regularidade.

Em sentido oposto, a tentativa de rediscussão do mérito técnico sem a devida sustentação em elementos objetivos e verificáveis compromete a estabilidade das decisões administrativas e afronta o princípio da segurança jurídica, que deve nortear todo o procedimento.

IV.2.9. DA ADEQUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO HISTÓRICO E DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA DE ESCALA

A alegação recursal de que o histórico da H2A não seria compatível com a complexidade da Virada Cultural de Belo Horizonte parte de premissa equivocada, ao confundir indevidamente volume absoluto de público com capacidade técnico-operacional comprovada.

O instrumento convocatório não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, a exigência de realização prévia de evento com quantitativo idêntico ou equivalente de público como condição para pontuação máxima ou parcial no critério de histórico. O que se exige é a demonstração de experiência compatível com a natureza do objeto, especialmente no que se refere à capacidade de planejamento, gestão, execução e articulação de eventos de médio e grande porte.

A experiência apresentada pela H2A evidencia atuação consistente na realização de múltiplos eventos com características relevantes à execução do objeto, tais como:

- operação simultânea em várias cidades com estruturas diversas;
- gestão de público em ambientes urbanos;
- articulação institucional com entes públicos;
- execução logística em contextos de alta complexidade operacional;
- coordenação de equipes multidisciplinares.

A tentativa da recorrente de reduzir a análise do histórico a uma métrica isolada de público médio diário revela interpretação simplificadora e não prevista no edital, desconsiderando aspectos estruturais essenciais que compõem a avaliação técnica do critério.

Importante destacar que a própria escala de pontuação adotada pela Comissão reconhece níveis intermediários de atendimento, sendo a nota atribuída (4 pontos) compatível com o entendimento de que a experiência apresentada atende ao critério de forma parcial, dentro de juízo técnico legítimo e devidamente motivado.

Adotar a lógica proposta pela recorrente implicaria impor requisito não previsto no edital — qual seja, a exigência de equivalência direta de escala —, o que configura violação ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório e introdução indevida de critério restritivo na fase recursal.

Dessa forma, não há qualquer inconsistência na avaliação realizada pela Comissão, tampouco fundamento jurídico para sua revisão, sendo a pontuação atribuída plenamente compatível com os parâmetros editalícios e com o conjunto probatório apresentado.

IV.2.10. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL E DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE APRESENTADA

A alegação recursal quanto à suposta insuficiência técnica da equipe e à ausência de anuências não se sustenta diante dos documentos efetivamente apresentados na proposta, tampouco encontra respaldo nos autos do processo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a equipe indicada pela H2A foi devidamente acompanhada de currículos assinados, atendendo integralmente às exigências formais previstas no edital, inexistindo qualquer irregularidade documental apta a comprometer a validade da composição técnica apresentada.

No que se refere à qualificação profissional, os integrantes da equipe possuem experiência comprovada em funções diretamente relacionadas à gestão, coordenação e execução de eventos de elevada complexidade, incluindo atuação em eventos de grande porte realizados em ambiente urbano, a exemplo do Carnaval de Belo Horizonte, cuja operação envolve articulação institucional ampla, logística integrada e gestão de público em larga escala.

A tentativa da recorrente de desqualificar a equipe com base em sua atuação predominante no interior do Estado revela-se tecnicamente improcedente e juridicamente inadequada, por introduzir critério de natureza geográfica não previsto no edital. A aferição da capacidade técnica deve se pautar na experiência efetivamente comprovada, na complexidade das atividades desempenhadas e na aderência ao objeto da parceria, não sendo admissível qualquer distinção fundada no local de atuação dos profissionais.

A adoção de tal parâmetro implicaria violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, ao estabelecer requisito subjetivo e alheio aos critérios previamente definidos no instrumento convocatório, além de restringir indevidamente a análise técnica a fatores estranhos à qualificação efetiva da equipe.

No que se refere à alegação de “comprovação curricular parcial”, importa destacar que a própria Comissão de Seleção, no exercício de seu juízo técnico, reconheceu a consistência da equipe apresentada, atribuindo pontuação compatível com o atendimento parcial do critério, conforme previsto na escala editalícia, não havendo qualquer indicativo de irregularidade ou desclassificação.

Ressalte-se, ainda, que a inexistência de eventual formalização adicional além dos documentos exigidos não configura vício, sobretudo quando os elementos apresentados são suficientes para demonstrar a qualificação técnica da equipe, como efetivamente ocorreu.

A pretensão recursal, ao buscar desconsiderar profissionais regularmente apresentados e documentados, baseia-se em interpretação subjetiva e ampliativa das exigências editalícias, não sendo apta a demonstrar qualquer violação objetiva ao instrumento convocatório.

Dessa forma, resta evidenciado que a equipe técnica da H2A atende aos requisitos estabelecidos, possuindo qualificação compatível com o objeto da parceria, inexistindo qualquer fundamento para revisão da pontuação atribuída.

IV.2.11. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIA DA PREMISSA RECURSAL

A alegação de inexistência de lastro financeiro para as ações propostas não se sustenta à luz da análise técnica da planilha orçamentária apresentada.

Isso porque a estrutura orçamentária adotada não se organiza por vinculação literal entre cada elemento narrativo da proposta e uma rubrica individualizada, mas sim por modelagem operacional integrada, prática corrente em projetos culturais de grande escala. Nesse modelo, diversos elementos programáticos são viabilizados por meio de rubricas agregadas de infraestrutura, cenografia, tecnologia, produção técnica e serviços especializados.

Nesse sentido, constam expressamente previstos na planilha itens que dão suporte direto às ações apontadas no recurso, tais como:

- contratação de projeção mapeada;
- realização de espetáculo com drones;
- locação de estruturas de palco, inclusive de grande porte;
- serviços de sonorização completos;
- desenvolvimento cenográfico;
- equipe técnica especializada.

Tais previsões evidenciam que não há ausência de lastro, mas sim interpretação fragmentada da planilha, que desconsidera a lógica de execução integrada do projeto.

Ademais, a compatibilização entre proposta conceitual e execução orçamentária deve ser compreendida dentro da dinâmica de planejamento executivo, no qual determinadas ações são detalhadas e ajustadas sem que isso implique alteração de escopo, mas sim adequação operacional.

Portanto, não procede a afirmação de inexecutabilidade, uma vez que o orçamento apresentado contempla, de forma suficiente e tecnicamente adequada, os meios necessários à implementação das ações propostas.

IV.2.12. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE

A alegação de inexistência de previsão orçamentária para ações de sustentabilidade e acessibilidade decorre de leitura inadequada da estrutura técnico-financeira da proposta apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o modelo orçamentário adotado organiza-se por eixos operacionais integrados, e não por segmentação estanque de cada diretriz temática. Nesse formato, determinadas ações — especialmente aquelas de natureza transversal, como sustentabilidade e acessibilidade — encontram-se incorporadas a diferentes rubricas da planilha, vinculadas à execução global do projeto.

No que se refere à acessibilidade, verifica-se a existência de previsão específica para serviços técnicos especializados, incluindo consultoria e disponibilização de recursos humanos qualificados, como intérprete de Língua Brasileira de Sinais, além da incorporação de diretrizes de acessibilidade na própria concepção operacional do evento, especialmente no âmbito da infraestrutura, comunicação e atendimento ao público .

Quanto às ações de sustentabilidade, estas se materializam por meio de itens operacionais já contemplados, tais como serviços de limpeza, gestão de resíduos, disponibilização de caçambas, logística de apoio e demais estruturas indispensáveis à mitigação de impactos decorrentes de eventos de grande porte . Trata-se, portanto, de abordagem sistêmica, compatível com as melhores práticas de gestão de eventos urbanos complexos.

Importa destacar que o edital não exige a individualização formal de rubricas sob a nomenclatura específica de “sustentabilidade” ou “acessibilidade”, mas sim a demonstração de que tais dimensões estão contempladas na execução do projeto — o que, no presente caso, ocorre de forma objetiva e comprovável.

A interpretação recursal, ao exigir correspondência literal entre cada ação descrita e uma rubrica nominada de forma isolada, desconsidera a lógica técnico-operacional de elaboração orçamentária e conduz à conclusão equivocada quanto à suposta ausência de previsão financeira.

Dessa forma, resta evidenciado que tanto as ações de acessibilidade quanto as de sustentabilidade estão devidamente contempladas na proposta, não havendo qualquer lacuna que comprometa sua execução ou que justifique a revisão da pontuação atribuída.

IV.2.13. DO ALEGADO SUPERDIMENSIONAMENTO DE PÚBLICO, INADEQUAÇÃO DE ESPAÇOS E INCONSISTÊNCIAS OPERACIONAIS

As alegações relativas a suposto superdimensionamento de público, inadequação de espaços e incompatibilidade operacional não se sustentam sob análise técnica adequada do modelo de execução proposto.

Inicialmente, observa-se que a recorrente parte de uma premissa equivocada ao tratar os dados de público apresentados como se correspondessem à ocupação simultânea e estática dos espaços indicados. Tal interpretação desconsidera a natureza dinâmica de eventos urbanos de grande porte, como a Virada Cultural, cuja lógica de funcionamento se estrutura a partir de fluxos contínuos, rotatividade de público e distribuição territorial das atividades ao longo do tempo.

A estimativa de público, nesse contexto, refere-se ao volume total de circulação ao longo do evento, e não à concentração simultânea em pontos específicos. A própria experiência consolidada de edições anteriores da Virada Cultural demonstra que a ocupação dos espaços ocorre de forma escalonada, com variações conforme programação, horários e deslocamentos do público.

No que se refere à alegada incompatibilidade entre atividades simultâneas e interferência sonora, cumpre destacar que a proposta contempla planejamento operacional integrado, no qual a distribuição de polos, horários e tipologias de programação é estruturada justamente para mitigar conflitos técnicos e otimizar a experiência do público. A análise recursal, ao desconsiderar essa lógica de coordenação, incorre em simplificação indevida da complexidade operacional envolvida.

Quanto à afirmação de desconhecimento do histórico do evento, igualmente não procede. A proposta apresentada não se limita à reprodução de formatos anteriores, mas propõe requalificação e reorganização de iniciativas já existentes, bem como sua integração a novos eixos programáticos, o que é compatível com a evolução natural de eventos dessa natureza.

Ademais, a eventual coincidência de elementos com edições anteriores não configura irregularidade, mas sim aderência ao próprio histórico e identidade do evento, sendo plenamente legítima a combinação entre continuidade e inovação na formulação da proposta.

Importa ressaltar, por fim, que a avaliação desses aspectos — tais como distribuição territorial, coerência operacional e dimensionamento de público — insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Comissão de Seleção, que já analisou tais elementos de forma fundamentada no momento da atribuição de pontuação.

Dessa forma, não se identifica qualquer erro material, inconsistência objetiva ou violação ao edital que justifique a revisão do julgamento, tratando-se, novamente, de interpretação subjetiva da recorrente acerca de aspectos eminentemente técnicos.

IV.2.14. DA INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE “PROPOSTA FANTASIOSA” E DA ADEQUAÇÃO DO NÍVEL DE INOVAÇÃO APRESENTADO

A afirmação de que a proposta apresentada seria “fantasiosa” ou desprovida de lastro técnico não encontra respaldo na análise objetiva do conteúdo submetido, revelando-se mera construção retórica dissociada dos elementos concretos constantes nos autos.

A proposta da H2A apresenta, de forma estruturada, um conjunto de ações que articulam programação cultural, ocupação urbana, soluções tecnológicas, cenografia e estratégias de engajamento, compatíveis com a natureza e a escala do evento objeto do chamamento público.

O que a recorrente denomina como “excesso de inovação” ou “promessas vagas” corresponde, na realidade, à apresentação de soluções integradas e contemporâneas, plenamente alinhadas às diretrizes de qualificação, ampliação de alcance e diversificação de linguagem cultural, características esperadas em eventos de grande porte.

Importa destacar que a inovação, no contexto de políticas públicas culturais, não se limita à criação de elementos inéditos em sentido absoluto, mas compreende:

- a reconfiguração de práticas existentes;
- a ampliação de escala e alcance de ações consolidadas;
- a integração entre diferentes linguagens e tecnologias;
- e a qualificação da experiência do público.

Nesse sentido, a proposta apresentada não apenas observa tais diretrizes, como o faz de maneira tecnicamente estruturada e compatível com a capacidade operacional demonstrada e com o orçamento apresentado.

A tentativa de desqualificar a proposta sob o argumento de suposta “fantasia” ignora, ainda, que a viabilidade das ações propostas foi expressamente analisada pela Comissão de Seleção, que, no exercício de sua competência técnica, reconheceu a consistência e atribuiu pontuação compatível com os critérios estabelecidos no edital.

Ademais, a linha argumentativa da recorrente incorre em contradição lógica, ao afirmar simultaneamente que a proposta apresenta elevado nível de detalhamento programático e, ao mesmo tempo, seria genérica ou inexecutável, o que evidencia fragilidade interna de sua própria fundamentação.

Não se pode admitir que o diferencial qualitativo de uma proposta — especialmente no que se refere à inovação e à complexidade de sua concepção — seja utilizado como elemento

de desqualificação, sob pena de se inverter a lógica do julgamento e penalizar justamente as iniciativas mais estruturadas.

Dessa forma, a alegação de inexecutabilidade baseada em suposto caráter “fantasioso” não se sustenta técnica nem juridicamente, configurando mera discordância subjetiva quanto ao nível de ambição e inovação da proposta, o que não autoriza a revisão do resultado.

IV.2.15. DA REGULARIDADE DA CONTRAPARTIDA E DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA

A alegação recursal de nulidade da contrapartida apresentada não se sustenta diante dos elementos concretos constantes na proposta e nos documentos anexados.

Diversamente do que afirmado, a contrapartida indicada não se limita a estimativas abstratas ou declarações unilaterais, estando lastreada em instrumentos formais de intenção firmados com parceiros identificados, que demonstram de maneira objetiva a viabilidade de sua implementação.

Nesse sentido, constam nos autos:

- manifestação formal de realização de apresentação artística como contrapartida cultural, com previsão de formalização contratual e execução integrada à programação oficial ;
- carta de intenção de patrocínio com aporte em serviços de cenografia, incluindo criação, montagem e fornecimento de estruturas ;
- declaração de aporte financeiro para ação estruturada vinculada à sustentabilidade do evento .

Tais elementos evidenciam que a contrapartida apresentada é real, identificável, mensurável e vinculada a parceiros concretos, afastando por completo a alegação de inexistência de lastro.

A exigência de comprovação exaustiva de mercado nesta fase, como pretende o recorrente, não encontra respaldo no edital, que não condiciona a validade da contrapartida à apresentação prévia de cotações ou documentos equivalentes aos exigidos para execução financeira dos recursos públicos.

Ademais, a formalização definitiva dos instrumentos jurídicos e a comprovação detalhada dos valores integram, por natureza, a fase de execução e prestação de contas da parceria, não sendo requisito para fins de pontuação na etapa de julgamento das propostas.

Dessa forma, a tentativa de desqualificação da contrapartida baseia-se em premissa equivocada e desconsidera os documentos efetivamente apresentados, não havendo qualquer vício que justifique a revisão da pontuação atribuída pela Comissão.

IV.2.17. CONCLUSÃO

Diante do conjunto exposto, verifica-se que o recurso interposto não ultrapassa o campo do inconformismo subjetivo, carecendo de demonstração objetiva de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade, a regularidade ou a coerência da avaliação realizada.

A Comissão de Seleção atuou estritamente dentro dos limites do edital, com base em critérios previamente estabelecidos e mediante juízo técnico devidamente motivado, não havendo qualquer elemento apto a justificar a revisão do resultado.

Assim, a manutenção da decisão proferida não apenas se impõe sob o ponto de vista jurídico, como também se revela necessária à preservação da estabilidade do certame, da isonomia entre os participantes e da segurança jurídica do procedimento.

Ademais, a análise recursal apresentada adota metodologia fragmentada, baseada na tentativa de correspondência direta e isolada entre elementos narrativos e rubricas específicas, desconsiderando a natureza sistêmica da estrutura orçamentária proposta.

Projetos culturais de grande escala não se organizam por vinculação linear entre cada ação e item financeiro individualizado, mas por eixos operacionais integrados, nos quais múltiplas entregas são viabilizadas por conjuntos de recursos interdependentes. A adoção da lógica proposta pela recorrente conduziria, inclusive, à inviabilização de modelos contemporâneos de planejamento cultural.

Diante disso, impõe-se o indeferimento integral do recurso, com a consequente manutenção do resultado originalmente proferido.

IV.3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO INABILITADA (NONADA)

IV.3.1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela NONADA ASSOCIAÇÃO CULTURAL, no qual, para além das questões relacionadas à sua própria situação no certame, são apresentadas alegações dirigidas à proposta da OSC H2A – Soluções e Parcerias, classificada em primeiro lugar no resultado preliminar.

No que interessa à presente manifestação, a recorrente sustenta, em síntese:

- a existência de supostas inconsistências na proposta técnica da H2A;
- alegada fragilidade na correlação entre os elementos apresentados e a viabilidade de execução;
- questionamentos quanto à coerência de aspectos operacionais e metodológicos da proposta;

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

- e, de forma geral, a necessidade de revisão da avaliação técnica e da pontuação atribuída à OSC classificada.

Todavia, como se demonstrará nos itens subsequentes, tais alegações não se sustentam em elementos técnicos objetivos, limitando-se a impressões genéricas e interpretações unilaterais, desprovidas de demonstração concreta de erro material, ilegalidade ou descumprimento das regras editalícias.

IV.3.2. DA INADEQUAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DIRIGIDAS À PROPOSTA DA H2A

As alegações apresentadas pela recorrente em face da proposta da OSC H2A mostram-se tecnicamente inadequadas e desprovidas de consistência suficiente para ensejar qualquer reavaliação do resultado do certame.

Observa-se que os questionamentos formulados não se estruturam a partir da demonstração de violação objetiva ao edital, tampouco indicam erro material ou inconsistência concreta na avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

Ao contrário, limitam-se a apresentar interpretações subjetivas acerca de aspectos da proposta, sem a devida correlação com os critérios técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, nem com os parâmetros efetivamente utilizados no processo avaliativo.

A impugnação genérica de elementos da proposta, desacompanhada da indicação precisa de qual dispositivo editalício teria sido descumprido ou de qual critério teria sido aplicado de forma equivocada, não atende ao padrão mínimo exigido para a revisão de atos administrativos de natureza técnica.

Além disso, a tentativa de fragilizar a proposta classificada mediante juízos valorativos unilaterais desconsidera o fato de que a avaliação foi realizada por instância competente, com base em critérios previamente definidos e devidamente registrados.

Importa destacar que eventuais ressalvas registradas no parecer técnico foram expressamente consideradas pela Comissão no momento da atribuição da pontuação, não configurando inconsistências ignoradas, mas elementos já ponderados no juízo avaliativo final. A pretensão recursal, nesse ponto, desconsidera a natureza gradativa da avaliação, que admite níveis distintos de atendimento sem implicar desclassificação ou redução automática de nota.

Dessa forma, as alegações dirigidas à proposta da H2A revelam-se inadequadas, insuficientes e incapazes de sustentar qualquer pretensão de revisão da pontuação atribuída.

IV.3.3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

A análise do recurso evidencia que as alegações dirigidas à proposta da OSC H2A carecem de fundamentação técnica específica, elemento indispensável para a admissibilidade de qualquer pretensão revisional no âmbito de processos seletivos dessa natureza.

Não há, no conteúdo recursal, a indicação precisa de qual critério de avaliação teria sido indevidamente aplicado, tampouco a demonstração objetiva de erro na atribuição de pontuação ou de desconformidade com os parâmetros estabelecidos no edital.

As críticas apresentadas não se vinculam a elementos concretos da matriz avaliativa, nem estabelecem relação direta entre eventuais apontamentos e impacto efetivo na pontuação atribuída, limitando-se a construções argumentativas abstratas e dissociadas da estrutura técnica do julgamento.

Em processos de avaliação comparativa, a revisão de decisões administrativas exige a demonstração clara, específica e comprovada de vício, o que pressupõe a identificação de:

- critério violado;
- item avaliado de forma incorreta;
- e repercussão objetiva no resultado final.

Nenhum desses elementos se encontra devidamente caracterizado no recurso apresentado.

Dessa forma, a ausência de fundamentação técnica específica inviabiliza o acolhimento das alegações, uma vez que não se revela possível, a partir de argumentos genéricos e não demonstrados, promover qualquer revisão válida do juízo técnico proferido pela Comissão de Seleção.

IV.3.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO TÉCNICO

A pretensão recursal, ao questionar a avaliação atribuída à proposta da OSC H2A, busca, em essência, promover a revisão do mérito técnico do julgamento realizado pela Comissão de Seleção.

Tal pretensão, contudo, não encontra amparo no regime jurídico aplicável aos chamamentos públicos, no qual a análise das propostas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica qualificada da Administração.

A Comissão de Seleção, enquanto instância competente e especializada, procedeu à avaliação das propostas com base em critérios previamente definidos no edital, registrando de forma motivada os fundamentos que embasaram a pontuação atribuída.

A revisão do mérito técnico somente se admite em hipóteses excepcionais, quando comprovada a existência de vício objetivo, como erro material, desvio de finalidade ou violação direta às regras editalícias — circunstâncias que não se verificam no presente caso.

A divergência interpretativa apresentada pela recorrente não possui o condão de invalidar o juízo técnico regularmente exercido, sob pena de se admitir a substituição indevida da avaliação especializada por percepções subjetivas de parte interessada.

Admitir tal reexame implicaria desvirtuamento da fase recursal, transformando-a em nova etapa de julgamento, o que comprometeria a estabilidade do procedimento e a própria lógica do processo seletivo.

Dessa forma, mostra-se juridicamente inviável a revisão da pontuação atribuída à proposta da H2A com base nas alegações apresentadas.

IV.3.5. DA IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES PARA O RESULTADO DO CERTAME

Ainda que, por hipótese, fossem consideradas as alegações apresentadas pela recorrente — o que se admite apenas para fins argumentativos — não se verifica qualquer impacto concreto capaz de alterar o resultado do certame.

As manifestações recursais não demonstram de que forma os pontos levantados teriam repercussão objetiva na pontuação atribuída à proposta da OSC H2A, tampouco evidenciam modificação relevante na ordem de classificação das propostas avaliadas.

A ausência de nexo entre as críticas formuladas e eventual alteração no resultado evidencia que se trata de questionamentos desprovidos de efeito prático, incapazes de justificar a revisão do julgamento realizado.

Em processos seletivos dessa natureza, a intervenção recursal exige não apenas a identificação de supostas inconsistências, mas a demonstração de sua relevância material para o resultado final, o que não se verifica no presente caso.

Assim, as alegações apresentadas mostram-se irrelevantes sob a perspectiva decisória, não possuindo aptidão para infirmar a classificação atribuída ou justificar qualquer modificação no resultado divulgado.

IV.3.6. DA MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO DA H2A

Diante do exposto, resta evidenciado que a avaliação atribuída à proposta da OSC H2A foi realizada de forma regular, técnica e em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital.

A Comissão de Seleção procedeu à análise das propostas com base em parâmetros objetivos, considerando o conjunto dos elementos apresentados, a coerência global da proposta, sua viabilidade e sua aderência ao objeto do chamamento público.

Não se verifica, no caso concreto, qualquer elemento que indique erro na condução da avaliação, aplicação indevida de critérios ou desconformidade com o instrumento convocatório.

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

As alegações recursais, como demonstrado, não apresentam densidade técnica suficiente para infirmar o juízo realizado, tampouco evidenciam circunstância capaz de justificar a revisão da pontuação atribuída.

Ao contrário, a manutenção do resultado revela-se medida que preserva a coerência do processo avaliativo, a estabilidade das decisões administrativas e a fidelidade aos critérios previamente definidos.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a avaliação conferida à proposta da OSC H2A, nos exatos termos do resultado preliminar divulgado.

IV.3.7. CONCLUSÃO DO RECURSO DA NONADA

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela NONADA ASSOCIAÇÃO CULTURAL, no que se refere à proposta da OSC H2A, não se sustentam sob o ponto de vista técnico ou jurídico.

O recurso não demonstra a existência de erro material, ilegalidade ou descumprimento das regras editalícias, limitando-se a apresentar questionamentos genéricos e desprovidos de fundamentação específica, incapazes de infirmar a avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

Ademais, não se evidencia qualquer repercussão concreta das alegações no resultado do certame, inexistindo elementos que justifiquem a revisão da pontuação atribuída ou a alteração da classificação das propostas.

Dessa forma, impõe-se o indeferimento integral do recurso, com a consequente manutenção da avaliação e da classificação da proposta da OSC H2A, nos termos do resultado preliminar divulgado.

V. CONSOLIDAÇÃO FINAL DAS RAZÕES E ANÁLISE INTEGRADA DOS RECURSOS

A análise conjunta dos recursos interpostos pelas organizações concorrentes evidencia, de forma clara e convergente, a ausência de elementos técnicos ou jurídicos aptos a justificar qualquer revisão do resultado preliminar do certame.

V.1. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES E AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL

Verifica-se que os recursos apresentados limitam-se, em sua essência, à reprodução de argumentos já apreciados pela Comissão de Seleção, sem a apresentação de fatos novos, documentos inéditos ou qualquer elemento superveniente relevante.

Tal circunstância revela tentativa de rediscussão de matéria já decidida, em desacordo com a natureza estritamente revisional da fase recursal.

V.2. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, ILEGALIDADE OU VÍCIO OBJETIVO

Nenhum dos recursos logra demonstrar, de forma técnica e fundamentada:

- erro material;
- falha objetiva na avaliação;
- ou descumprimento das regras editalícias.

As alegações permanecem no campo da discordância subjetiva quanto à valoração técnica das propostas, o que não constitui fundamento válido para revisão do julgamento.

V.3. TENTATIVA DE REINTERPRETAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO EDITAL

Constata-se esforço recorrente de reinterpretação extemporânea dos critérios estabelecidos no edital, com o objetivo de alterar o resultado após a conclusão do julgamento.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os participantes.

V.4. FRAGILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES À PROPOSTA DA H2A

No que se refere às alegações dirigidas à proposta da H2A, verifica-se que:

- não há demonstração de inconsistências objetivas;
- inexistem elementos técnicos capazes de infirmar a avaliação realizada;
- e não se comprova qualquer irregularidade no conteúdo da proposta.

As impugnações se sustentam em inferências genéricas e interpretações subjetivas, desprovidas de lastro técnico.

V.5. PADRÃO CONVERGENTE DOS RECURSOS: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO REVISIONAL

Apesar de oriundos de diferentes recorrentes, os recursos apresentam padrão argumentativo comum, caracterizado por:

- ausência de densidade técnica;
- inexistência de prova material;
- e tentativa de substituição do juízo técnico da Comissão.

Tal convergência reforça a inexistência de fundamento jurídico apto à modificação do resultado.

V.6. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A manutenção do resultado preliminar revela-se medida juridicamente adequada e necessária para assegurar:

- a observância da legalidade e da vinculação ao edital;
- o respeito à discricionariedade técnica da Comissão;
- e a preservação da segurança jurídica e da estabilidade do certame.

A eventual revisão sem fundamento objetivo comprometeria a integridade do procedimento e a confiança institucional no processo seletivo.

V.7. CONCLUSÃO CONSOLIDADA

Após a análise integral dos recursos interpostos, resta evidenciado que as insurgências apresentadas não se sustentam em elementos técnicos ou jurídicos aptos a justificar a revisão do resultado do certame.

As alegações formuladas limitam-se, em sua essência, à tentativa de rediscussão do mérito técnico da avaliação, desacompanhadas da demonstração de erro material, ilegalidade ou qualquer vício objetivo no procedimento.

A atuação da Comissão de Seleção observou rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, tendo procedido à análise das propostas de forma fundamentada, isonômica e tecnicamente consistente, não havendo qualquer elemento que comprometa a legitimidade da decisão proferida.

Nesse contexto, a manutenção do resultado não apenas se impõe sob o aspecto jurídico, mas também se revela necessária à preservação da segurança jurídica, da estabilidade do certame e da integridade do processo seletivo.

Ressalta-se que a presente manifestação não se presta à obtenção de vantagem indevida, mas sim à reafirmação da regularidade do procedimento e à adequada aplicação das regras editalícias, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Confia-se, portanto, que esta Comissão, no exercício de sua competência técnica, manterá a decisão proferida, afastando pretensões recursais desprovidas de fundamento, assegurando a continuidade regular do certame.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

VI.1. O conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas organizações recorrentes, por estarem formalmente aptos;

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS

Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802

CNPJ 14.853.040/0001-90

VI.2. No mérito, o **indeferimento integral de todos os recursos apresentados**, tendo em vista a ausência de demonstração de erro material, ilegalidade ou qualquer vício que justifique a revisão do resultado;

VI.3. A **manutenção integral do resultado preliminar do certame**, tal como proferido pela Comissão de Seleção;

VI.4. A **preservação da pontuação atribuída à proposta da H2A – Soluções e Parcerias**, por estar em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e devidamente fundamentada em avaliação técnica regular;

VI.5. O reconhecimento de que as pretensões recursais se limitam à tentativa indevida de rediscussão do mérito técnico, sem respaldo em elementos objetivos aptos à revisão do julgamento;

VI.6. Por fim, a **confirmação da classificação final das propostas**, com a consequente continuidade regular do procedimento administrativo.

Belo Horizonte, 21 de Abril de 2026

Presidente
Andreia Regina Alves Silva
CPF.: 785.252.686-15
ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS
CNPJ: 14.853.040/0001-90

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS E INTEGRADOS DE PARCERIA PÚBLICAS PRIVADAS
Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 930, Bairro Pampulha - Belo Horizonte/MG CEP: 31.270- 802
CNPJ 14.853.040/0001-90